PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 003, DE 14 DE MARÇO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 081/2017
Em 14/03/2017
Servidor (a) da CM/BA

Disciplina o uso de veículos oficiais e locados à disposição do Poder Executivo Municipal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o uso de adesivos de identificação nos veículos oficiais e locados e disciplina o uso dos carros da frota municipal.

Art. 2º – A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal em atividades que não estejam relacionadas nos serviços do Município.

Art. 3º - Fica vedada a utilização de veículos oficiais por servidores de qualquer categoria, no transporte de residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado o transporte.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - Nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados;

II- Aos ônibus locados, micro-ônibus e vans. Próprios ou locados, utilizados especificamente no transporte de pessoal.

Art. 4º - É vedado o transporte nos veículos de prestação de serviços de pessoas estranhas à atividade, exceto em razão das necessidades específicas do serviço público.

Art. 5º - A plotagem deverá seguir um padronização a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão identificados, obrigatoriamente com as seguintes informações:

I- Prefeitura Municipal de Itaberaba;
II- O nome do órgão que dele se utiliza;
III- O número da frota

IV- USO ESCLUSIVO EM SERVIÇO.

Art. 7º - Os veículos oficiais de prestação de serviço serão guardados nas garagens ou pátios de seus órgãos detentores.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, devidamente motivados a autoridade competente, poderá autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outros locais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua sanção, efetuando as alterações necessárias à sua implantação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade adequar, o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 30, incisos I, II e artigo 31, caput, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

De modo que, o objetivo principal deste Projeto de Lei é dar transparência e eficácia, aos atos praticados pelo Executivo Municipal, na gestão dos carros oficiais da Administração Pública direta e indireta, assim como os veículos locados pelo Município, garantido a observância e a efetividade, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O § 1º, do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados. O referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público.

Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de pessoas físicas ou de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração Pública. Entretanto, no caso de locação não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios.

É precisamente essa lacuna que a proposição, ora colocada à apreciação deste plenário, pretende preencher.

Desta forma, sob a égide, dos fundamentos, ora apresentado, peço o voto favorável dos colegas desta Câmara de Vereadores, para aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Vereador/DEM